



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.256307-0/001
Relator: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Relator do Acórdão: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)
Data do Julgamento: 28/08/2025
Data da Publicação: 29/08/2025

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. FALHA NO ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO LÍCITA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação de indenização por erro médico, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar hospital privado conveniado ao SUS ao pagamento de R\$15.000,00 por danos morais e R\$10.000,00 por danos estéticos, em virtude da amputação do membro inferior direito do autor após falha no diagnóstico de lesão vascular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de nexo de causalidade entre a conduta médica atribuída à ré e o dano sofrido; (ii) apurar a legitimidade da cumulação das indenizações por dano moral e estético; (iii) definir o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Hospital conveniado ao SUS é prestador de serviço público, sujeitando-se à responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988.

Laudo pericial apontou inobservância de protocolos médicos diante de indícios de lesão vascular, resultando em atraso injustificável no diagnóstico, o que elevou consideravelmente o risco de amputação do membro inferior. Demonstrado o nexo causal entre a falha no atendimento e o agravamento do quadro clínico, impõe-se a responsabilização objetiva da ré.

Mantidas as indenizações por danos morais e estéticos, nos valores fixados na sentença, diante da ausência de impugnação pelo autor e vedação à reformatio in pejus.

A cumulação de danos morais e estéticos é permitida, desde que ambos sejam identificáveis de forma autônoma, conforme Súmula nº 387 do STJ.

Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data da citação.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil por falha na prestação de serviço hospitalar conveniado ao SUS é objetiva.
2. Comprovado o nexo causal entre a omissão no atendimento e o agravamento do quadro clínico do paciente, subsiste o dever de indenizar.

É lícita a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato, desde que autônomos.

Em hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 405, 944, 927, 944, parágrafo único; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.880; STJ, REsp 1.771.169/SC; STJ, REsp 812.506/SP; Súmula 387/STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.256307-0/001 - COMARCA DE ITAMARANDIBA - APELANTE(S): IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE - APELADO(A)(S): JONATHAN HERMANO SOUZA PEREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA
RELATOR

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Irmandade Nossa Senhora da Saúde, por meio do qual busca a reforma da sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Itamarandiba (ordem n.º 114) que, nos autos da presente "ação de indenização por erro médico, dano material, moral e estético" ajuizada por Jonathan Hermano Souza Pereira contra a ora apelante e Sérgio Antunes Santos, Gustavo Carneiro Fonseca, Leonardo Oliveira de Souza e Leonardo Monteiro de Castro - estes últimos excluídos da relação processual, por ilegitimidade passiva (ordem n.º 87) -, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré/apelante a pagar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos estéticos, ambas as prestações corrigidas monetariamente pelos índices fixados pela CGJ, a partir da data do arbitramento, bem como acrescido de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, os ônus processuais foram rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, inclusive os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com suspensão da cobrança relativamente ao autor.

Em suas razões recursais (ordem n.º 117), a apelante afirma que o autor/apelado não se desincumbiu de demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta a ela imputada (demora no diagnóstico da lesão vascular) e o dano sofrido (amputação do membro inferior direito), pois a própria perícia judicial atestou que a alegada falha na prestação dos serviços ocasionou o incremento do risco de amputação da perna, mas que esta poderia ocorrer independentemente da conduta.

Aduz, assim, que a sentença se equivocou ao fixar a obrigação de indenizar amparada somente no ato ilícito e no dano, sem considerar a imprescindibilidade de haver prova determinante da relação de causalidade entre os demais elementos.

Sustenta o não cabimento de sua condenação à reparação dos danos morais e estéticos, os quais decorreram de conduta atribuída exclusivamente à vítima, que se sujeitou a grave acidente de motocicleta, o qual "é ato independente, sem qualquer relação com a atuação da apelante, dos demais nosocômios e/ou dos próprios profissionais da saúde que o atenderam de alguma forma".

Em tese alternativa, defende a necessidade de redução do quantum indenizatório, bem como de revisão do termo inicial dos juros moratórios, que deve corresponder à data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Colaciona jurisprudência em abono aos seus argumentos e, ao final, requer o provimento do recurso interposto, com a consecutiva reforma da sentença.

Sem preparo, em virtude do pedido de gratuidade de justiça formulado na peça recursal.

Em contrarrazões apresentadas à ordem n.º 119, o autor/apelado rebate as teses recursais e pugna pelo desprovimento do apelo.

Pelo despacho de ordem n.º 120, foi determinado à apelante comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira, tendo ela juntado os documentos de ordens n.os 122/128.

À vista da documentação apresentada, foi indeferido o pedido de justiça gratuita à ordem n.º 129, após o que a recorrente comprovou o recolhimento do preparo (ordens n.os 131/132).

É o relatório.

DECIDO.

Admissibilidade.

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade.

MÉRITO

1. Da responsabilidade civil da ré.

Versam os autos sobre "ação de indenização por erro médico, dano material, moral e estético" ajuizada por Jonathan Hermano Souza Pereira contra Irmandade Nossa Senhora da Saúde, Sérgio Antunes Santos, Gustavo Carneiro Fonseca, Leonardo Oliveira de Souza e Leonardo Monteiro de Castro, na qual o autor alega que, após sofrer acidente de motocicleta em 01/02/2009, no qual lesionou gravemente a perna direita, foi encaminhado ao Hospital São Vicente de Paula e, posteriormente, ao nosocômio da primeira ré. Afirma que, em decorrência de falha no diagnóstico prévio da existência de lesões vasculares na perna, ensejando a abordagem médica tardia, foi necessária a amputação do membro, causando-lhe danos materiais, morais e estéticos, cuja reparação se busca na presente demanda.

No decorrer da tramitação processual, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus pessoas físicas (ordem n.º 87), bem como deferida a produção de prova pericial (ordem n.º 89), tendo o respectivo laudo sido juntado à ordem n.º 102.

Após, sobreveio a sentença acolhendo parcialmente os pedidos formulados na inicial, para condenar a

demandada Irmandade Nossa Senhora da Saúde a indenizar os danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e estéticos, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), infirmada a reparação dos danos materiais.

O autor se conformou com a sentença, enquanto a ré se insurgiu contra ela por meio da apelação de ordem n.º 117, cujas razões se passa a enfrentar.

A controvérsia recursal se circunscreve à configuração da responsabilidade civil da ré por falha nos serviços médico-hospitalares prestados pela ora apelante ao apelado, e o consequente direito deste último de ser indenizado por danos morais e estéticos.

De plano, cumpre destacar que, revelando-se incontroverso que o atendimento do paciente foi realizado por entidade hospitalar privada conveniada ao SUS, ele é considerado como prestação de serviço público, conforme se vê do seguinte julgado:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 06/09/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 16/03/2018, 10/04/2018 e 13/04/2018, e atribuídos ao gabinete em 25/10/2018.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a prescrição da pretensão deduzida, relativa à responsabilidade civil dos médicos pela morte do paciente, em atendimento custeado pelo SUS; (ii) a valoração da prova quanto à culpa dos médicos e à caracterização do dano moral; (iii) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).

4. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF).

5. A mera referência à ocorrência de omissão e contradição, sem demonstrar, concreta e efetivamente, em que consistiriam tais vícios, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único - o SUS -, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos.

7. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde).

8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

9. A participação complementar da iniciativa privada - seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais - na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC.

10. Hipótese em que tem aplicação o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

(...)" (STJ, REsp n.º 1.771.169/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.) (Destques deste voto.)

Por consequência, como a ré/apelante atuou como prestadora do serviço público de saúde, aplica-se a ela o regime da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prescrevem:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Certo que, em regra, o Código Civil adotou a responsabilidade civil subjetiva, para a qual a obrigação de indenizar exsurge da cumulação dos requisitos ato ilícito, consubstanciado em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, bem como em abuso de direito, dano e relação de causalidade entre o ato ilícito e a lesão.

Entretanto, nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a própria atividade desenvolvida implica risco para os direitos de terceiros, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva, para a qual basta ao dever de reparação a ação ou omissão do agente e o dano que destas decorrem, dispensado o elemento culpa.

A propósito da responsabilidade objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.' (RE 608.880, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, DJ. 01/10/2020.)

Consoante ressalvado no precedente colacionado, a responsabilidade civil objetiva não tem caráter absoluto, admitindo, em certas circunstâncias, a incidência de excludentes, pelo rompimento do nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

Na hipótese dos autos, analisando detidamente os elementos produzidos, não vislumbro a configuração da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, apta a ensejar o rompimento do nexo de causalidade e a exclusão do dever da ré/apelante de indenizar.

Inferre-se do processado que o autor/apelado, no dia 01/02/2009, perdeu o controle direcional da motocicleta que conduzia e caiu no solo, vindo a sofrer grave fratura no membro inferior direito (cf. boletim de ocorrência, p. 09/11 da ordem n.º 03).

Após receber os primeiros socorros no Hospital São Vicente de Paulo, em Carbonita/MG (p. 15/17 da ordem n.º 03), ele foi encaminhado, no mesmo dia, para o hospital mantido pela demandada, onde se sujeitou, no dia 02/02/2009, a procedimento cirúrgico para "redução de fratura da fise proximal da tíbia direita", tudo conforme boletins e prontuários médicos acostados ao feito (p. 21/44 da ordem n.º 03).

Entretanto, depois da realização a cirurgia, consta que o paciente apresentou "diminuição da perfusão do pé direito e sensibilidade", com suspeita de lesão arterial grave, em razão do que foi transferido para o Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, onde se submeteu ao procedimento de amputação da perna direita (p. 48 da ordem n.º 03).

No curso do feito, foi autorizada a produção de prova pericial (ordem n.º 89), cujo laudo de n.º 102, após analisar os prontuários médicos e demais documentos apresentados nos autos, aduziu as seguintes considerações:

"EMBORA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FIXAÇÃO DA FRATURA DA TÍBIA PROXIMAL TENHA TRANSCORRIDO SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA, NÃO FOI TOMADA NENHUMA CONDUTA MÉDICA NO INTERVALO DE 20:41 DO DIA 01/02/2009 (AQUI HAVIA INDÍCIO DE LESÃO VASCULAR: DIMINUIÇÃO DA PERFUSÃO NO PÉ DIREITO) ATÉ O DIA 02/02/2009, ÀS 14 HORAS (NO DIA 02/02/2009 HAVIA SUSPEITA MUITO FORTE DE LESÃO VASCULAR, POIS ÀS 8:28 FORA AVENTADA HIPÓTESE DE LESÃO NEUROVASCULAR PELO ORTOPEDISTA DR. LEONARDO). APENAS ÀS 14 HORAS É QUE FORA SOLICITADA AVALIAÇÃO DA CIRURGIA VASCULAR E ÀS 21 HORAS REALIZADA FASCIOTOMIA, QUANDO O PACIENTE SE ENCONTRAVA INTERNADO HÁ MAIS DE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO.

OS DADOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS MÉDICOS E A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO SUGEREM QUE A LESÃO DA ARTÉRIA POPLÍTEA OCORREU NO MOMENTO DO TRAUMA QUE PRODUZIU A FRATURA ÓSSEA E A SÍNDROME DO COMPARTIMENTO TEM SUA GÊNESE NESTA LESÃO ARTERIAL (INDÍCIOS JÁ NA OCASIÃO DO PRIMEIRO ATENDIMENTO PELA DIMINUIÇÃO DA PERFUSÃO DO PÉ DIREITO E DIAGNOSTICADA NO DIA 02/02/2009 PELO DR. LEONARDO OLIVEIRA, ÀS 08:28).

ESTE PERITO NÃO ENCONTROU NOS DOCUMENTOS MÉDICOS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A DEMORA NA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS LESÕES VASCULARES NO PRESENTE CASO. TAL FATO CONTRARIA PROTOCOLOS DEFENDIDOS POR EMINENTES PESQUISADORES INCLUINDO AQUELES APONTADOS NO PROJETO DIRETRIZES DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA.

SEM DÚVIDA, O TEMPO DECORRIDO ENTRE A LESÃO E O REPARO ARTERIAL DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUANDO DA DECISÃO DO MELHOR MÉTODO PARA ESTABILIZAÇÃO DO ESQUELETO. MUITO EMBORA A FRATURA TER SIDO ADEQUADAMENTE TRATADA, A LESÃO VASCULAR (ARTÉRIA POPLÍTEA) PASSOU DESPERCEBIDA, SEM CONDUTA DIAGNÓSTICA EFETIVA POR 17 HORAS E 19 MINUTOS: DE 01/02/2009 (20:41, QUANDO EXISTIA INDÍCIO DE LESÃO VASCULAR) ATÉ 02/02/2009 (14:00, QUANDO FOI SOLICITADA A AVALIAÇÃO DA CIRURGIA VASCULAR E DUPLEX SCAN). FICOU SEM CONDUTA TERAPÊUTICA ESPECÍFICA POR CERCA DE 24 HORAS (DAS 20:41 DO DIA 01/02/2009 ATÉ 21 HORAS DO DIA 02/02/2009, MOMENTO EM QUE FORA REALIZADA FASCIOTOMIA). DESSA FORMA, OS PROTOCOLOS NÃO FORAM ADEQUADAMENTE SEGUIDOS.

A AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES CIRCULATÓRIAS DA PERNA FRATURADA DO AUTOR OCORREU TARDIAMENTE, EM INOBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS TÉCNICOS DEFENDIDOS, O QUE ACARRETOU A EXASPERAÇÃO DA GRAVIDADE DO SEU QUADRO CLÍNICO."

Já na conclusão do laudo, o Perito afirmou:

"QUE HOUVE FALHA NA CONDUÇÃO DO CASO, PELO DIAGNÓSTICO E CONDUTA REALIZADAS TARDIAMENTE, QUANDO JÁ NA OCASIÃO DO PRIMEIRO ATENDIMENTO (DIA 01/02/2009 ÀS 20:41) HAVIA INDÍCIOS DE LESÃO VASCULAR.

QUE O RISCO DE AMPUTAÇÃO EM CASO DE LESÕES DA ARTÉRIA POPLÍTEA É ALTO (CERCA DE 40%) E QUE A NÃO ABORDAGEM PRECOCE E ADEQUADA AUMENTA ESSE RISCO PARA CERCA DE 60 A 80%.

QUE NÃO SE PODE AFIRMAR, COM CERTEZA E CONVICÇÃO, QUE COM O TRATAMENTO OPORTUNO E ADEQUADO O MEMBRO SERIA PRESERVADO, POIS O RISCO DE AMPUTAÇÃO JÁ É ALTO (40%), POR SI SÓ, DEVIDO A GRAVIDADE DA LESÃO.

QUE SE PODE AFIRMAR QUE O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO TARDIOS AUMENTARAM OS RISCOS DE AMPUTAÇÃO (DE 40% PARA CERCA DE 60 A 80%)." (Destques do original.)

Como se vê, a perícia deixou clara a falha na prestação dos serviços médico-hospitalares pela ré/apelante, que, apesar dos indícios de lesão vascular e do recomendado pelos protocolos técnicos, não cuidou de proceder ao diagnóstico precoce daquela condição clínica, o que contribuiu sobremaneira para o

aumento do risco de amputação do membro (de 40% para 60 - 80%, como indicado no laudo).

Nesse ponto, não merece guarida a tese defendida pela apelante de que a afirmação pericial relativa ao incremento do risco de amputação da perna teria o condão de romper o nexo de causalidade entre a ato ilícito (defeito na prestação dos serviços de saúde) e o dano causado à vítima.

Isto porque, na espécie, vê-se que o perito reconheceu que a causa preponderante para o resultado danoso (amputação de membro inferior) foi justamente a falha perpetrada pela ré/recorrente na condução do atendimento médico-hospitalar, que diagnosticou tardiamente a lesão vascular que acometia o autor, não obstante os indícios da ocorrência daquele quadro e as diretrizes do protocolo técnico.

Neste contexto, tenho que restou cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta da ré, apta a configurar a responsabilidade objetiva desta última de indenizar, sendo dispensável a prova da culpa na prestação dos serviços de saúde.

Dito isso, a responsabilidade da ora apelante somente poderia ser afastada caso comprovasse a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Como ela não se desincumbiu de demonstrar nenhuma dessas excludentes, subsiste hígida a responsabilização civil da demandada.

A propósito, resguardadas as diferenças fáticas entre os casos, mencionem-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MORTE DECORRENTE DE SOFRIMENTO FETAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PRESTADO COMPROVADO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DANO MORAL CABÍVEL.

- A responsabilidade do hospital é objetiva, e, ainda que não dependa da prova de culpa, necessária a prova da deficiência na prestação dos serviços.

- A falha na prestação de serviços é configurada pela constatação de que o sofrimento fetal decorreu da ausência da devida análise da frequência cardíaca fetal.

- É ônus do hospital comprovar que não houve falha na prestação do serviço ou que a culpa decorre exclusivamente da vítima ou de terceiro, o que, na hipótese, não aconteceu." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.002746-6/001, Relatora: Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, julgamento em 30/08/2024, publicação da súmula em 02/09/2024.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS ESTÉTICOS - PENSÃO MENSAL - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PRÓTESE ORTOPÉDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - MÉTODO BIFÁSICO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Aplica-se a responsabilidade objetiva à empresa concessionária de transporte público por danos causados a terceiros em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua frota, nos termos do art. 37, § 6º da CRFB/88.

2. Comprovado o nexo causal entre a conduta da preposta da empresa ré e o acidente que resultou em amputação traumática da perna do autor, impõe-se o dever de indenizar.

3. A existência de conduta de terceiro não comprovada de forma idônea não exclui o nexo causal, nem afasta a responsabilidade objetiva da concessionária.

(...)" (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.25.182012-2/001, Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 12ª Câmara Cível, julgamento em 11/07/2025, publicação da súmula em 15/07/2025.)

"EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO CIVIL, E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FUNDADO NO FALECIMENTO DE GENITOR, POR ALEGADA NEGLIGÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO HOSPITAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IDENTIFICAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA PARTE RÉ E OS DANOS DITOS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA - VERIFICAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

A responsabilidade civil, consistente no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, é consectário legal da prática de um ato ilícito causador do dano.

O prestador de serviço público de saúde responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos que causar às pessoas por ele atendidas.

A relação existente entre a autora e os estabelecimentos hospitalares é de consumo e, conforme arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, cabe aos hospitais-fornecedores demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o paciente-consumidor que for lesado em decorrência de falha naquela atividade.

A responsabilidade das unidades hospitalares é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa, e uma vez comprovados nos autos a existência de falha na prestação dos serviços médicos, por meio do seu corpo

clínico, o dano suportado pelo paciente (por extensão, aos familiares) e o nexo de causalidade, o hospital têm o dever de indenizar." (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.413236-1/001, Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 21/02/2025, publicação da súmula em 24/02/2025.)

Assim sendo, impositiva a manutenção da sentença que reconheceu a obrigação da recorrente de indenizar.

2. Dos danos morais.

Acerca do ressarcimento por dano moral, ele se encontra previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e é tratado da seguinte forma pela doutrina

"Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). A título de exemplificação, são direitos da personalidade aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Ademais, é indispensável que o ato apontado como ofensivo seja suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo extrapatrimonial. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, vol. II, p. 316.)

Deduz-se, destarte, que o dano moral é consequência direta de um comportamento reprovável que, ao se distanciar dos pressupostos de razoabilidade que norteiam as relações humanas, é capaz de manchar o conceito social da vítima perante a comunidade onde vive ou se encontra e ou de diminuir, de forma injustificada e violenta, o juízo de valor que ela tem de si própria enquanto ser físico, emocional, racional e espiritual.

Na espécie, é evidente o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor/apelado em razão da imputação de seu membro inferior direito, o que, aliás, sequer foi negado pela ré nas razões recursais, porquanto, neste tocante, ela se limitou a pleitear a sua exclusão dizendo não ter "concorrido em nada para o acidente sofrido pelo apelado", argumento esse já superado.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, que também é objeto de irresignação da recorrente, certo que este deve considerar a extensão do dano (art. 944, do Código Civil), observando, ademais, o juízo da equidade, razoabilidade, proporcionalidade, grau de culpa do agente (nas hipóteses em que esta se mostra necessária), nível socioeconômico da parte ofendida e do ofensor e as circunstâncias fáticas do caso concreto, de modo que a compensação não seja ínfima nem constitua fonte de enriquecimento sem justa causa.

Segundo Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Na hipótese em apreço, o Juiz sentenciante fixou a indenização pelos danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), "considerando a concorrência das culpas e que a vítima teve amputada parte da perna em decorrência do acidente".

Contudo, no presente julgamento, não houve o reconhecimento da culpa concorrente que pudesse justificar a redução do valor da indenização com base no art. 945, do Código Civil.

De toda sorte, tendo em vista que o autor sequer se insurgiu contra a sentença, não há como rever o quantum indenizatório considerando a maior gravidade da culpa da empresa ré, sob pena de violação do princípio da non reformatio in pejus.

Diante desse cenário, há de ser mantida a condenação indenizatória na exata quantia arbitrada pelo Juiz de primeiro grau.

3. Dos danos estéticos.

Relativamente aos danos estéticos, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas

decisões, firmou o entendimento no sentido de que os danos morais e estéticos são autônomos e podem ser constatados em decorrência de um mesmo evento. Assim, se os danos são diversos, as indenizações deles provenientes também são, sendo possível, pois, a cumulação de ambas.

Acerca do tema, confira-se o teor do enunciado da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 387 (STJ): "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Transcreva-se ainda, no pertinente, a jurisprudência daquela Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE TREM. DANOS MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. DIREITO À REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral' (Súmula 387 /STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado.

2. Na hipótese em exame, entende-se configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de 'tetraparesiaespástica', a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética.

3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp n.º 812.506/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 27/4/2012.)

Permito-me tecer algumas observações acerca do dano estético e do dano moral, quando derivados de um mesmo fato.

A respeito do dano estético, este pode ser definido como aquele que altera a aparência da pessoa, sua estrutura morfológica e corporal. Caracteriza-se como violação à integridade física em todos os seus aspectos, como a imagem, a voz, o modo de locomoção e de comportamento. Verificada sua ocorrência, configurado está o dever de indenizar. O dano moral, por sua vez, seria aquele decorrente do dano estético, e sua reparação teria como finalidade compensar angústias, humilhações, sofrimentos e outros abalos psicológicos causados ao ofendido.

Na situação dos autos, é inquestionável a ocorrência do dano estético decorrente da amputação da perna direita do autor/recorrido, como se extrai das fotografias anexadas ao laudo pericial (p. 04/05 da ordem n.º 102).

Diante disso, e valendo-me dos mesmos argumentos aduzidos por ocasião da quantificação dos danos morais, o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença deve ser mantido.

4. Do termo inicial dos juros moratórios.

Por fim, verifica-se que a sentença determinou que os juros moratórios incidissem a partir do evento danoso, contra o que se insurge a ora apelante, afirmando que o termo inicial de tais consectários deve corresponder à data da citação.

E, nesse ponto, tenho que lhe assiste razão, porquanto, nas hipóteses em que se discute responsabilidade contratual, como na espécie, os juros moratórios devem ser computados a partir da data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AUTORES. PARTES CONTRATANTES DO SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Nos casos de responsabilidade contratual por erro médico, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação.

2. Hipótese em que foram os recorrentes, pais do menor falecido, que contrataram o serviço hospitalar, razão pela qual se trata de responsabilidade contratual, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ.

3. Agravo interno provido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.840.856/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.) (Destakes deste voto.)

No mesmo tom, mencione-se o julgado desta 20ª Câmara Cível:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - OMISSÃO - TERMO INICIAL JUROS E CORREÇÃO - RECONHECIMENTO.

- Os embargos de declaração têm como finalidade a correção de omissões, contradições ou obscuridades, pelo que, não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos do acórdão, não se prestando a apreciação de alegado 'error in iudicando'.

- A via dos embargos de declaração não é supedâneo para a rediscussão de teses jurídicas cuja matéria foi satisfatoriamente enfrentada no acórdão pelo respectivo órgão colegiado.

- O termo inicial para a incidência dos juros de mora em casos de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, é a citação, conforme entendimento do STJ (REsp 1.873.426/SP).

- A correção monetária nos casos de indenização por danos morais deve incidir desde o arbitramento, com fulcro na Súmula 362, do STJ.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TJMG, Embargos de Declaração n.º 1.0313.11.023886-9/002, Relatora: Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, julgamento em 09/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022.)

Assim, os juros moratórios incidentes sobre o quantum indenizatório devem ser computados desde a citação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para determinar que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais e estéticos corresponda à data da citação.

A despeito da natureza imperativa da regra disposta no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deixo de redimensionar os ônus da sucumbência, em respeito ao Tema n.º 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas recursais, pelo apelante.

É como voto.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"